

A. I. Nº - 281394.0109/02-0
AUTUADO - SEDREZ REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTES - JOSÉ CÍCERO DE FARIAS BRAGA e EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 18/04/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0123-03/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS POR PESSOA NÃO INSCRITA NO CADASTRO ESTADUAL. Sendo as mercadorias destinadas a contribuinte não inscrito no cadastro estadual deve ser exigido o pagamento do imposto sobre as operações subsequentes, quando do ingresso das mesmas no território deste Estado. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 15/01/2002, exige ICMS de R\$ 1.692,77, e multa de 60% em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

O autuado, tempestivamente se defende, fl. 26, e informa que já ingressou com a solicitação de inscrição estadual, conforme número de Protocolo 004436/2002/6, Identificação 4823471/01, na Infaz Iguatemi, em 08/01/2002, conforme cópia que anexa, mas que o processo ainda não havia sido deferido, em função do sócio minoritário ter pendência junto à SEFAZ.

Aduz que após ser informado que a inscrição estadual demoraria aproximadamente 30 dias, e no intuito de não perder a única representação até, o momento conseguida, fez o pedido de 100 caixas de vinho, acreditando que representação comercial não precisava de inscrição estadual até o momento de faturar para seus clientes. A final, solicita a liberação da multa.

Auditor fiscal designado presta informação fiscal, fl. 31 e mantém o Auto de Infração, haja vista que o desconhecimento da legislação não elide o ilícito fiscal.

VOTO

O presente Auto de Infração decorreu da falta de recolhimento do ICMS, por antecipação, na entrada do território baiano, devido à aquisição de mercadorias para comercialização por contribuinte não inscrito no cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

O autuado em sua peça de defesa informa que ingressou com a solicitação de inscrição estadual, em 08/01/2002 e que devido à demora em sua concessão, devido à pendência de um dos sócios junto à SEFAZ, adquiriu mercadorias em outro Estado da Federação, julgando que só precisaria

da inscrição cadastral quando fosse vender para os clientes, pensamento este que não se adequa às normas tributárias.

Reza o art. 191 do RICMS/97, que será considerado clandestino qualquer estabelecimento comercial, industrial, produtor ou extrator que não estiver devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ficando aqueles que assim se encontrarem sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária estadual, e, inclusive, à apreensão das mercadorias que detiverem em seu poder, ressalvados os casos em que seja dispensada a inscrição cadastral.

Na presente situação, verifico que as mercadorias (vinhos), transitaram através da Nota Fiscal nº 095, fl. 9, emitida por estabelecimento de Porto Alegre, e o autuante corretamente aplicou a MVA de 40% e alíquota de 25%, para o cálculo do ICMS a ser pago.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281394.0109/02-0**, lavrado contra **SEDREZ REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.692,77**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei 7.014/96, e demais acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de abril de 2002.

LUIZ ROBERTO DE SOUZA GOUVEIA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR